

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – ESTADO DO CEARÁ



REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 2025.10.09.01-
PMI/SECULT

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Iguatu instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *"aquisição de equipamentos e material permanente, com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (lei n. 14.399/2022) destinado a Secretaria de Cultura e Turismo do Município de Iguatu-CE."*

Todavia, a presença de vícios pode vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE



Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do Interesse Público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada



obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 38 da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1. Do Grupo 01 – Exclusividade para ME/EPP

O Grupo 01 traz somente um item – Moldura Interativa Touch Screen 55", cujo valor de referência é de R\$ 5.199,16 (cinco mil e cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos).

Por se tratar de um valor baixo, inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), enquadra-se como item exclusivo para ME/EPP.

Contudo, o edital, em suas condições específicas do pregão eletrônico, apresenta, em seu ponto 4, o seguinte:

4 - LICITAÇÃO EXCLUSIVA E RESERVA DE COTA PARA ME E EPP:

A licitação regida por este Edital não será exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nem terá reserva de cota para participação exclusiva dessas pessoas jurídicas, considerando o disposto nos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, alterado pela Lei Complementar nº. 147, de 07/08/2014, no entanto, a mesmo contempla os demais benefícios, como de regularidade fiscal e o empate ficto para as empresas enquadradas nesta condição (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dentre outras, que se enquadram nesta lei).

Desse modo, entendemos que o Grupo 01 não será exclusivo para ME/EPP, ainda que esteja contemplado pela lei devido ao seu baixo valor.

Está correto nosso entendimento?



3.2. Da Manifestação da Intenção de Recurso

No que diz respeito à interposição de recurso, o edital restou-nos obscuro. O instrumento convocatório não deixa claro o prazo para manifestar interesse em interpor recurso

Desse modo, entendemos que será concedido um prazo de 30 minutos para as empresas registrarem a intenção de interpor recurso, tendo em vista ser esse o prazo usualmente adotado nos certames licitatórios. Está correto o nosso entendimento?

Caso nosso entendimento não esteja correto, solicitamos que o órgão comunique aos licitantes previamente o prazo para manifestar interesse na interposição de recursos.

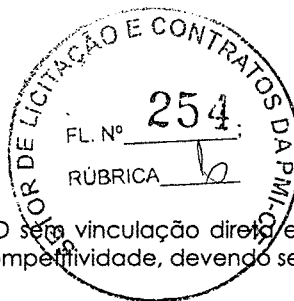
3.3. Das Certificações – Grupo 01

O item licitado trata-se de uma moldura interativa touch screen, acessório periférico que atua como sensor de toque acoplável a uma TV de tela plana. O referido equipamento não possui componentes de telecomunicação, não transmite dados por radiofrequência e não exige certificação técnica específica por norma da Anatel ou INMETRO.

Desse modo, não há regulamentação técnica nacional que imponha certificação ISO ou equivalente como requisito para fabricação, comercialização ou uso deste tipo de produto. A exigência de certificação ISO, neste caso, não guarda relação direta com a qualidade funcional ou a segurança do equipamento, configurando um requisito desnecessário e restritivo.

Por outro lado, a exigência de certificação ISSO acaba por prejudicar o presente certame, pois favorece empresas de maior porte que possuem sistemas de gestão certificados, exclui micro e pequenas empresas que fabricam ou distribuem molduras touch de qualidade equivalente, e não assegura melhoria técnica real no produto, pois a ISO 9001, por exemplo, certifica apenas o sistema de gestão da empresa, e não o desempenho ou a segurança do equipamento em si.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou esse entendimento, determinando que:



"A exigência de certificação ISO sem vinculação direta e indispensável ao objeto licitado configura restrição indevida à competitividade, devendo ser afastada."

As normas ISO (como ISO 9001, ISO 14001, ISO 45001) tratam de sistemas de gestão — qualidade, meio ambiente, segurança e não certificam produtos.

No caso do objeto da presente, não há norma técnica brasileira (ABNT, Inmetro, Anatel) exigindo certificação ou padrão internacional obrigatório que vincule ISO à comercialização do equipamento. Dessa forma, a exigência carece de fundamento técnico e regulatório.

Entendemos que, caso o órgão licitante deseje assegurar a qualidade do produto, recomenda-se substituir a exigência de certificação ISO por requisitos mais adequados e proporcionais, como apresentação de declaração de conformidade do fabricante; garantia mínima de funcionamento (ex.: 12 meses) e/ou manual técnico e de funcionalidade emitido pelo fabricante.

Essas medidas asseguram o controle de qualidade de forma suficiente, sem excluir fornecedores que não possuem certificações de gestão.

Caso nosso entendimento não seja acolhido, impugnamos o presente edital e requeremos a apresentação da justificativa técnica que fundamente a necessidade de manutenção das especificações restritivas.

3.4. Da Manutenção Preventiva

Ao analisarmos o edital, observamos que o órgão exige que seja feita, pela empresa contratada, a manutenção preventiva do produto objeto do certame

Acontece que a manutenção preventiva trata-se de uma despesa que encarece significativamente a contratação, o que pode gerar custos desnecessários para a Administração Pública, prejudicando a busca da contratação mais vantajosa.



As manutenções preventivas regulares **aumentam consideravelmente os custos da proposta**, sendo mais adequado que as intervenções ocorram **somente quando o produto apresentar falhas ou necessidade de reparo**, sendo solicitado suporte diretamente com a empresa licitante.

Dessa forma, entendemos que a exigência de manutenção preventiva trata-se de um erro material no edital e que será realizada a revisão da referida exigência.

Alternativamente, caso o órgão entenda por manter a referida manutenção, solicitamos que seja esclarecida a frequência de que deverá ser realizada a manutenção, bem como quais itens ou aspectos serão avaliados durante a manutenção preventiva.

Tais esclarecimentos são necessários para que possamos apresentar a proposta que mais se adequa às expectativas da Administração Pública.

3.5. Do Prazo de Entrega

Prevê o edital que a entrega dos equipamentos e materiais deverá ocorrer em até 20 dias após a assinatura do contrato.

Em atenção ao prazo estipulado para a entrega do objeto contratado, viemos respeitosamente solicitar a prorrogação do referido prazo, considerando aspectos logísticos e operacionais relevantes que impactam diretamente no cumprimento do cronograma originalmente previsto.

Ocorre que, os trâmites que envolvem a logística de compra/produção, embalagens, faturamento, e o envio do equipamento constante no Grupo 01 requer maior prazo que o previsto no instrumento convocatório.

Soma-se a isso o fato de que as molduras touch screen, em razão de sua dimensão e fragilidade, requerem embalagem e transporte diferenciado, que não pode ser contratado com qualquer transportadora. Trata-se, portanto, de uma operação que exige planejamento logístico específico, especialmente considerando a natureza dos equipamentos a serem fornecidos que demandam cuidados especiais com embalagem, transporte e manuseio.



Além da complexidade intrínseca ao transporte de equipamentos sensíveis, é necessário levar em conta fatores externos que podem influenciar no prazo, como condições climáticas adversas, disponibilidade de transportadoras especializadas, restrições operacionais em rodovias e prazos para agendamento de entrega junto ao órgão contratante.

Em vista dos pontos expostos, solicitamos respeitosamente a alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias. Nesse contexto, a solicitação de prorrogação visa assegurar não apenas o cumprimento contratual, mas também a integridade dos produtos entregues, o atendimento pleno às especificações técnicas exigidas e a execução do fornecimento dentro de padrões de qualidade e segurança.

Dessa forma, entendemos ser plenamente justificável e tecnicamente viável a ampliação do prazo de entrega, de modo a viabilizar o fornecimento em conformidade com as exigências do edital e com as melhores práticas logísticas.

Caso a Prefeitura opte por manter o prazo de entrega, entendemos que dilações de prazo serão aceitas, desde que justificadas. **Está correto nosso entendimento?**

3.6. Da Amostra

É o edital:

13 - DA NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

13.1. Para fins de instrução da fase de julgamento, a que se refere o inciso IV do art. 17 da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021, a análise e avaliação da conformidade da proposta poderá ser feita mediante homologação de amostras, conforme previsão legal constante no § 3º do art. 17 da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021, portanto, finalizada fase a de lances de preços, poderá ser necessário, somente em relação ao licitante provisoriamente vencedor, sob pena de desclassificação da(s) proposta(s), o envio de uma amostra de cada um dos itens que compõem o(s) grupo(s) de itens arrematado(s), no prazo máximo e improrrogável de 03 (três) dias úteis, contados a partir do dia em que a empresa foi declarada via chat da sessão pública eletrônica provisoriamente vencedora do(s) respectivo(s) grupo(s) de itens;

13.2. As amostras deverão ser entregues no setor de licitação, localizado na Rua Guilhardo Gomes de Araújo, s/nº, Esplanada II, Iguatu, Ceará, em dias úteis, das segundas às sextas feiras, das 07h:30m às 13h:30m (horário de expediente), as quais serão encaminhadas para realização das análises das amostras;

13.3. Com vistas a não gerar ônus desnecessário para as empresas licitantes e, consequentemente ampliar o caráter competitivo do certame, a entrega das amostras será obrigatória apenas para a(s) empresa(s) provisoriamente vencedora(s), conforme o seguinte excerto do Acórdão nº. 491/2005 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, "a jurisprudência desta Corte, que vem entendendo que a exigência de amostra ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (e não a todos), de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021.



Entendemos que as amostras visam garantir uma maior segurança na hora da contratação. Contudo, tal exigência pode acabar por restringir a participação de empresas menores que não possuem a infraestrutura suficiente para as amostras, ainda que possuam equipamentos de excelente qualidade.

Desse modo, entendemos que, visando a ampla concorrência, serão aceitos, também, como forma de garantir a busca da contratação mais vantajosa para a Administração, a apresentação do catálogo, ou, subsidiariamente, a apresentação online dos equipamentos (através de vídeo conferência). Nosso entendimento está correto?

Caso nosso entendimento não seja acolhido, requer a prorrogação do prazo para a apresentação da amostra para 30 dias, visando garantir uma ampla participação.

3.7. Do Direcionamento à Empresa Unionboard

É a descrição do Grupo 01 "Moldura interativa touch screen 55", acabamento preto fosco, vidro não aparente na lateral, software de interação, compatível com diferentes tipos de TV (borda ultrafina, convencional e grossa), com suporte de canetas integrado (cupholder), utilização horizontal ou vertical"

Tal descrição, contudo, apresenta conjunto de características muito específicas, que coincidem exatamente com o produto comercial "Unionboard", modelo divulgado publicamente no site¹:

diferenciais unionboard

- garantia de 5 anos
- acabamento em preto fosco discreto e elegante.
- design exclusivo: o vidro não fica aparente na lateral da moldura.
- funcionamento normal com usuários que utilizam luvas ou algum tipo de proteção nos mãos.
- acompanha o unionboard software pro, software de interação de conteúdo mais completo do mercado
- instalação em diferentes tipos de tv com tela plana, tv com borda ultrafina, convencional e grossa.
- cupholder, um suporte de canetas integrado, proporcionando facilidade e praticidade.
- utilização na horizontal ou vertical.

itens inclusos:

- 01x moldura interativa unionboard
- 01x cabo usb/jst
- 02x canetas pinceladas
- 01x software de utilização (unionboard pro)
- 01x kit de travess de fixação unionfix
- 01x cup holder
- 01x manual de utilização/instalação.

¹ Disponível em: <https://www.kabum.com.br/produto/539649/moldura-interativa-digital-unionboard-32>. Acesso em: 21 de outubro de 2025.



Os referidos elementos, como o acabamento preto fosco com vidro não aparente, o cupholder embutido e a compatibilidade com TVs de diferentes bordas, não são características técnicas essenciais para o desempenho funcional da moldura, mas detalhes estéticos e construtivos exclusivos desse fabricante.

A inclusão de descrições particulares e não funcionais, como "*Vidro não aparente na lateral da moldura*"; "*Acabamento em preto fosco discreto e elegante*"; "*Cupholder integrado*" e "*Utilização na Y horizontal ou vertical*" configura descrição de design e estética, sem relevância técnica essencial à função de uma moldura touch, restringindo indevidamente a concorrência. Essas características, conforme verificado no mercado, são próprias do modelo Unionboard, o que exclui produtos equivalentes de outros fabricantes.

Ainda, não há, no edital, fundamentação técnica que comprove a necessidade de exigir exatamente tais detalhes de design ou construção. Quando o termo de referência inclui detalhes exclusivos de um modelo comercial, sem justificativa técnica, presume-se direcionamento indevido prática vedada pelos órgãos de controle.

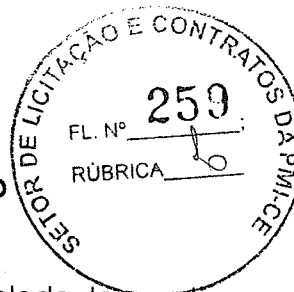
Dessa maneira, visando a ampla participação e com o intuito de evitar o direcionamento indevido do edital, sugerimos que o descritivo do item seja revisado e padronizado, contendo apenas características funcionais essenciais, como:

- Dimensão compatível com telas de 55";
- Tecnologia de toque infravermelho ou capacitiva;
- Compatibilidade com TVs de tela plana;
- Software de interação básico, sem especificação de interface visual ou design;
- Instalação em posição horizontal ou vertical (quando aplicável).

Tais especificações mantêm a finalidade do objeto, ampliam a concorrência e eliminam o direcionamento a um único fornecedor.

Caso nosso entendimento não seja acolhido, impugnamos o presente edital e requeremos a apresentação da justificativa técnica que fundamente a necessidade de manutenção das especificações restritivas.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO



A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 25, § 2º, da Resolução 1.593/2024, que assegura a qualquer interessado o questionamento ao edital, conforme prazo estabelecido no mesmo.

A Administração, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do artigo 164 da Lei de Licitações. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não



terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que o órgão observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.



Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).



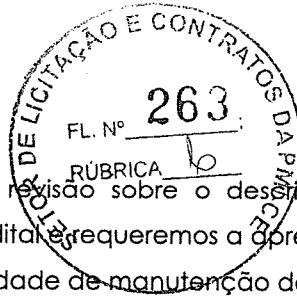
Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. O esclarecimento quanto à exclusividade para ME/EPP quanto ao Grupo 01, nos termos do exposto;
4. O esclarecimento quanto ao prazo para a manifestação de interesse na interposição de recurso, nos termos do exposto;
5. O esclarecimento quanto à apresentação dos certificados para o Grupo 01, por não serem cabíveis para Molduras Touch Screen, nos termos do exposto;
6. Alternativamente, caso não acolhido o esclarecimento do item anterior, a impugnação do referido ponto e a apresentação da justificativa técnica que fundamente a necessidade de manutenção das especificações restritivas;
7. O esclarecimento quanto à manutenção preventiva, nos termos do exposto;
8. A revisão do prazo de entrega, com o intuito de viabilizar a ampla participação no presente certame. Alternativamente, o esclarecimento em relação ao prazo de entrega, nos termos do exposto;
9. O esclarecimento quanto às amostras dos equipamentos, nos termos do exposto;
10. A revisão do edital no que diz respeito ao descritivo técnico do Grupo 01, sob risco de direcionamento do referido grupo à empresa Unionboard, nos termos do exposto;



11. Alternativamente, caso a revisão sobre o descritivo técnico não seja acolhida, impugnamos o presente edital e requeremos a apresentação da justificativa técnica que fundamente a necessidade de manutenção das especificações restritivas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

LILIANE Assinado de
FERNANDA forma digital
FERREIRA:0 por LILIANE
797110798 FERNANDA
FERREIRA:07
97110798

Liliane Fernanda Ferreira 6

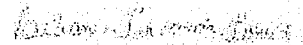
SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

079.711.079-86

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME LILIANE FERNANDA FERREIRA	
	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 107484302 SESP PR
	CPF 079.711.079-86
	DATA NASCIMENTO 27/08/1991
	FILIAÇÃO GILBERTO FERREIRA FILHO MARCIA REGINA FERREIRA
PERMISSÃO ☐ ACC ☐ CAT. HAB ☐	
Nº REGISTRO 05473813897	VALIDADE 11/01/2032
1ª HABILITAÇÃO 23/04/2012	
OBSERVAÇÕES	
ASSINATURA DO PORTADOR 	
LOCAL CURITIBA, PR	DATA EMISSÃO 11/01/2022
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	
80140356063 PR920924089	
PARANÁ	
DENATRAN	CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
 NIRE nº. 41 2 0940415-2



LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA**, altera seu endereço residencial para **Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780**.

CLAUSULA SEGUNDA: A Sociedade declara, sob as penas da Lei, que se desenquadra da condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLAUSULA TERCEIRA: Fica eleito o foro da comarca de **Curitiba-PR** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

CLAUSULA QUARTA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLAUSULA QUINTA: À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina a Lei nº. 10.406/2002, **RESOLVE**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
 NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

**QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2



CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, atividades de contabilidade, serviços especializados de apoio comercial, divulgação de produtos, administrativo, ordenação, classificação e digitalização de documentos, contratação de serviços terceirizados; atividades de cobranças e informações cadastrais, pagamentos bancários, fechamentos de fluxo de caixa; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; web design; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SEXTA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA SETIMA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) LILIANE FERNANDA FERREIRA que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

CLÁUSULA NONA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2



Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(à) seu(ua) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba-PR, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 30 de Setembro de 2024.

Assinado digitalmente
LILIANE FERNANDA FERREIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA



Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/10/2024 17:13 SOB Nº 20247297682.
PROTOCOLO: 247297682 DE 30/09/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12414032759. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 30/09/2024.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

